



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI COMPLEMENTAR Nº 113, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010

Publicidade

Em 29 de Dezembro de 2010
no Ext. Em 2007. Ed. 283

Fátima R. Magalhães

M^a de Fatima R. Magalhães
Mat. 2303

Altera o Código de Posturas do Município de Itaboraí, Lei Complementar nº 091 de dezembro de 2009 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ, faz saber que a CÂMARA DE VEREADORES aprovou e ele sanciona a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - O artigo 10º da Lei Complementar nº 091/09 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 – A inobservância do disposto nos regulamentos de Posturas municipais sujeitará o infrator à multa de 800 UFITAs, salvo os casos previstos especificamente em cada regulamento.

Art. 2º - O artigo 13 e parágrafo Único, da Lei Complementar nº 091/09, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 - O responsável por qualquer irregularidade prevista neste Código poderá, será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, corrigi-la.

§ Único - Se a irregularidade não for sanada, o infrator deverá ser autuado incorrendo nas demais penalidades previstas em lei.

Art. 3º - O Inciso IV do § 1º do artigo 15, da Lei Complementar nº 091/09, passa a vigorar com a seguinte redação:

IV - A qualificação completa do infrator;

Art. 4º - O artigo 18 e Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 091/09 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 – Será expedida notificação apenas nos casos de menor gravidade, complexidade e que não ofereçam riscos à população.

Parágrafo Único – O prazo para regularização da situação será enquadrada pelo agente fiscal no ato da notificação. Verificando-se a infração, será expedida contra o infrator uma notificação para que, imediatamente ou no prazo de até 30 (trinta) dias, conforme o caso, regularize sua situação.

[Handwritten signature]

Art. 5º – Os parágrafos 1º, 2º e Inciso I artigo 19, da Lei Complementar nº 091/09, passam a vigorar com a seguinte redação:

I. *A qualificação completa do infrator;*

Parágrafo 1º - Recusando-se o notificado a opor seu direito, será tal fato declarado na notificação pela autoridade competente.

Parágrafo 2º - Revogado

Art. 6º - O artigo 21 da Lei Complementar nº 091/09 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21 - Esgotado o prazo disposto no parágrafo único do artigo 18, sem que o infrator tenha atendido a notificação, será lavrada nova notificação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda o atendimento da ordem emanada pela Municipalidade.

Art. 7º - O artigo 22 da Lei Complementar nº 091/09 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22 – Esgotado o prazo da notificação sem que o infrator tenha regularizado a situação, será lavrada a intimação seguida do respectivo auto de infração.

Art. 8º - O artigo 23 § 1º e incisos I, II, III, IV, bem como seus, § 2º, § 3º, § 4º, § 5º, e § 6º, da Lei Complementar nº 091/09, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23 - Intimação é o documento lavrado pelo fiscal de posturas, em talonário próprio ou eletrônico, com o objetivo de impor ao jurisdicionado obrigação de fazer, não fazer ou desfazer.

Parágrafo 1º - Na intimação deverá constar:

I – A qualificação do infrator;

II – A data da lavratura;

III – Descrição do fato que motivou a intimação, a indicação do dispositivo infringido e ordem que deve ser atendida;

IV – Nome, matrícula e assinatura do agente fiscal.

Parágrafo 2º - Revogado

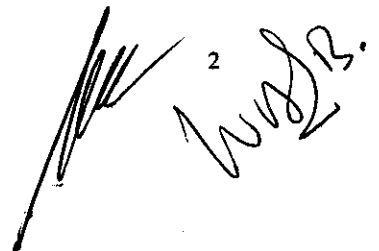
Parágrafo 3º - O prazo para o cumprimento das intimações será de 10 dias.

Parágrafo 4º - Revogado

Parágrafo 5º - Revogado

Parágrafo 6º - Mediante requerimento formulado ao Diretor do Departamento de Posturas, poderá ser concedida a dilação de prazo, para que, em período não superior ao disposto no §3º, sejam atendidas as determinações contidas na intimação.

Art. 9º – Os § 1º, § 2º, § 3º, § 4º, § 5º do artigo 27, da Lei Complementar nº 091/09, passam a vigorar com a seguinte redação:

 2
WJ/B.

Parágrafo 1º – Os autos de infração, não reincidentes, pagos em até 30 dias, terão desconto de 50%.

Parágrafo 2º – O prazo para a impugnação do Auto de Infração é de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento pelo infrator.

Parágrafo 3º – Todas as decisões deverão ser fundamentadas, apontando os dispositivos legais, sob pena de nulidade das mesmas.

Parágrafo 4º – Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Parágrafo 5º – O recurso voluntário deverá ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da decisão prolatada em primeira instância;

Art. 10º – Ficam inseridos os § 6º e incisos I e II, § 7º e § 8º e seus incisos I e II ao artigo 27, da Lei Complementar nº 091/09, com a seguinte redação:

Parágrafo 6º – O recurso voluntário:

I – será interposto no Departamento de Fiscalização de Posturas;

II – poderá conter prova documental, quando contrária ou não apresentada na primeira instância.

Parágrafo 7º – Da decisão de primeira instância favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, caberá recurso de ofício ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Parágrafo 8º – O recurso de ofício:

I – será interposto, obrigatoriamente, pelo Diretor da Fiscalização de Posturas, mediante simples despacho de encaminhamento, no ato da decisão de primeira instância;

II – não sendo interposto, deverá o Conselho Municipal de Contribuintes requisitar o processo.

Art. 11º – O artigo 28 e seus incisos I, II, III, IV, V, da Lei Complementar nº 091/09, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28 – A lavratura do Auto de Infração deverá conter:

I – A data em que foi lavrado;

II – A identificação do fiscal que o lavrou, com nome legível e matrícula;

III – A qualificação do infrator;

IV – A disposição infringida;

V – Assinatura da Autoridade Fiscal responsável e do infrator.

Art. 12 – O artigo 37 e seus incisos I, II, III, IV, V, da Lei Complementar nº 091/09, passam a vigorar com a seguinte redação:

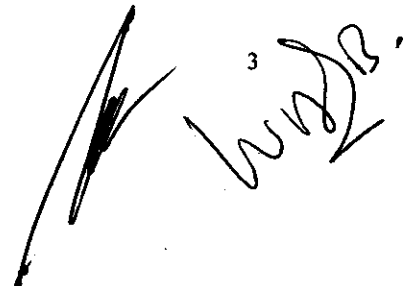
Art. 37 – Os infratores das disposições previstas neste regulamento estão sujeitos às seguintes multas:

I – Danificar bens públicos – 150 UFITAS;

II – Lançar detritos ou esgotos “in natura” em bueiros e rios – 150 UFITAS, se pessoa física; 350 UFITAS, se pessoa jurídica;

III – Não construir calçadas ou muros, quando obrigatórios – 200 UFITAS;

IV – Embaraçar ou impedir a ação fiscal – 1000 UFITAS;



Handwritten signature and initials, possibly 'W. B.', with a small number '3' above the signature.

Art. 13 - O artigo 45 e seus § 1º e § 2º, da Lei Complementar nº 091/09, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 45 – Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio público de largura mínima de 1 (um) metro, devidamente autorizada pela Fiscalização de Posturas.

Parágrafo 1º. – Poderá ser permitida a utilização de até 40 (quarenta) centímetros do passeio público para guarda, depósito e demonstração de mercadorias pelos estabelecimentos comerciais, desde que o respectivo passeio tenha largura superior a 1,40 (um metro e quarenta centímetros), previamente autorizado pela Fiscalização de Posturas, com o devido recolhimento dos tributos incidentes.

Parágrafo 2º. revogado

Art. 14 - O artigo 47 e seus incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, XIX, X, XI, XII, da Lei Complementar nº 091/09, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47 – Os infratores das disposições previstas neste regulamento estão sujeitos às seguintes multas:

- I. Utilizar-se do passeio fronteiro ao estabelecimento comercial para expor suas mercadorias, serviços ou para ocupação por cadeiras e mesas sem autorização – 300 UFITAS;*
- II. Utilizar o solo público em desacordo com os termos da autorização – 200 UFITAS;*
- III. Não apresentar, quando exigido, documentação legal – 200 UFITAS;*
- IV. Efetuar carga ou descarga fora do horário permitido – 100 UFITAS;*
- V. Não retirada de coretos e palanques no prazo previsto – 100 UFITAS p/dia;*
- VI. Expor mesas e cadeiras em locais não permitidos, bem como qualquer tipo de mercadoria – 400 UFITAS;*
- VII. Não cumprir as exigências referentes à instalação de barracas – 150 UFITAS;*
- VIII. Depredação da pavimentação, meios-fios, postes, galerias, canais e bueiros por pessoas físicas ou jurídicas – 150 UFITAS, se pessoa física; 300 UFITAS, se pessoa jurídica.*
- IX. Quando as barracas instaladas funcionarem fora do horário e do período fixado para a festa para a qual foram licenciadas – 100 UFITAS p/dia;*
- X. Embaraçar ou impedir a ação fiscal – 1000 UFITAS;*
- XI. Utilização do passeio público para colocação de entulhos – 250 UFITAS, se pessoa física; 400 UFITAS, se pessoa jurídica.*


Art. 15 - O artigo 57 e seus incisos I, II, da Lei Complementar nº 091/09, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 57 – Os infratores das disposições previstas neste regulamento estão sujeitos às seguintes multas:

- I. Embaraçar ou impedir ação fiscal – 1000 UFITAS;*
- II. Utilização de caixas de som ou equipamentos sonoros nas áreas externas dos estabelecimentos e templos religiosos – 300 UFITAS*

Art. 16 – Fica inserido o inciso III no artigo 57, da Lei Complementar nº 091/09, com a seguinte redação:

- III. A não utilização de isolamento acústico nos casos previstos neste regulamento – 350 UFITAS*



4

Art. 17 - O artigo 66 e seus incisos I, II, III, IV, V, VI, da Lei Complementar nº 091/09, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 66 – Os infratores das disposições previstas neste regulamento estão sujeitos às seguintes multas:

- I. Não manter a higiene dos passeios e logradouros públicos - 200 UFITAS;
- II. Efetuar a lavagem ou varredura dos passeios fora do horário permitido – 100 UFITAS;
- III. Efetuar exposição ou conserto de veículos na via pública – 600 UFITAS;
- IV. Embaraçar ou impedir ação fiscal – 1000 UFITAS;
- V. Deixar animais soltos em logradouros públicos – 100 UFITAS/UNIDADE;
- VI. Despejo de água de lavagem ou servidas de Estabelecimentos comerciais ou residências para o logradouro público – 200 UFITAS;

Art. 18 – Fica inserido o inciso VII no artigo 66, da Lei Complementar nº 091/09, com a seguinte redação:

VII. Despejo de lixo em logradouro público – 250 UFITAS, se pessoa física; 400 UFITAS, se pessoa jurídica.

Art. 19 - O artigo 75, da Lei Complementar nº 091/09, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 75 – revogado


Art. 20 - O artigo 77 e seus incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, XIX, X e XI da Lei Complementar nº 091/09, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 77 – Os infratores das disposições previstas neste regulamento estão sujeitos às seguintes multas:

- I. Não manter a conservação das construções em geral – 200 UFITAS;
- II. Não manter a conservação e limpeza dos cursos de água das propriedades – 150 UFITAS;
- III. Não armazenar o lixo em recipientes apropriados – Residências – 100 UFITAS, Empresas – 250 UFITAS;
- IV. Deixar de cumprir os preceitos de higiene relacionados neste Regulamento – 200 UFITAS;
- V. Embaraçar ou impedir a ação fiscal – 1000 UFITAS;
- VI. Obstrução dos cursos de água e de valas – 150 UFITAS;
- VII. Terrenos baldios não murados ou cercados – 150 UFITAS;
- VIII. Terrenos comerciais ou residenciais murados utilizados como depósito de lixo – 100 UFITAS;
- IX. Terrenos comerciais ou residenciais não murados ou cercados e utilizados como depósito de lixo – 200 UFITAS;
- X. A inexistência de vasilhame apropriado para a coleta de lixo e manutenção em condições de utilização higiene – 150 UFITAS;
- XI. Falta de higiene e asseio em residências em virtude de criação de animais – 200 UFITAS

Art. 21 - O artigo 83 e seus incisos I, II, da Lei Complementar nº 091/09, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 83 – Os infratores das disposições previstas neste regulamento estão sujeitos às seguintes multas:



- I. Não manter a limpeza e conservação dos terrenos – 150 UFITAS;
- II. Embaraçar ou impedir a ação fiscal – 1000 UFITAS;

Art. 22 – Fica inserido o inciso III no artigo 83, da Lei Complementar nº 091/09, com a seguinte redação:

III. A inobservância de qualquer dispositivo deste regulamento – 300 UFITAS.

Art. 23 - O inciso I do parágrafo 4º do artigo 91, da Lei Complementar nº 091/09, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - Cópia da carteira de identidade e CPF do beneficiário;

Art. 24 - O artigo 106 e seus incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, da Lei Complementar nº 091/09, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 106 – Os infratores das disposições previstas neste regulamento estão sujeitos às seguintes multas:

- I. Mercadejar sem autorização – 250 UFITAS;
- II. Mercadejar em desacordo com os termos da autorização – 250 UFITAS;
- III. Não manter documentação em local apropriado – 150 UFITAS;
- IV. Deixar de cumprir os preceitos sanitários ou de higiene relativos ao tipo de comércio – 200 UFITAS;
- V. Não manter a limpeza do local – 150 UFITAS;
- VI. Apresentar-se trajando inadequadamente, em estado de embriaguez ou sem urbanidade – 100 UFITAS;
- VII. Embaraçar ou impedir ação fiscal – 1000 UFITAS.

Art. 25 – As alíneas “e” e “f” do inciso I e parágrafo Único do artigo 109, da Lei Complementar nº 091/09, passam a vigorar com a seguinte redação:

e) Autorização do proprietário ou responsável do terreno com firma reconhecida e espelho do IPTU, quando se tratar de publicidade em terrenos edificados e não edificados;

f) Quando a instalação de engenho suscitar dúvidas quanto a sua segurança ou tiver a metragem igual ou superior a 20m², será necessária a apresentação de termo de responsabilidade técnica (ART) assinado pelo responsável devidamente registrado no CREA;

Parágrafo único. Quando ocorrerem quaisquer modificações do anúncio, na parte estrutural, ou do anunciante, nova autorização terá que ser requerida, salvo nos casos de outdoors, sob pena de autuação.

Art. 26 – Fica inserido o inciso III com as alíneas “a”, “b”, “c”, “d” no artigo 109, da Lei Complementar nº 091/09, com a seguinte redação:

III. No caso de publicidade sonora ou letreiros em veículos:

- a) Cópia do RG, CPF e comprovante de residência do requerente ou representante legal da empresa;
- b) Cópia do documento do veículo;
- c) Cópia do alvará de funcionamento (se pessoa jurídica);
- d) Croquis da publicidade, especificando as medidas.

Art. 27 – Os parágrafos 1º e 2º do artigo 110, da Lei Complementar nº 091/09, passam a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo 1º - O prazo da autorização não excederá a 12 (doze) meses, findando sempre no último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, independentemente do mês solicitado.

Parágrafo 2º – A autorização da taxa de publicidade renova-se anualmente no 1º dia útil do mês de janeiro, cabendo ao interessado requerer o cancelamento da publicidade autorizada com antecedência mínima de 30 dias..

Art. 28 – O inciso IX do artigo 111, da Lei Complementar nº 091/09, passam a vigorar com a seguinte redação:

IX - Sonorização – esta publicidade será licenciada em estabelecimentos comerciais, através de equipamentos sonoros, voltados para o interior do estabelecimento; em veículos e em postes de iluminação pública.

Art. 29 – Fica inserido o parágrafo Único no artigo 111, da Lei Complementar nº 091/09, com a seguinte redação:

Parágrafo Únicoº: O licenciamento da sonorização em postes de iluminação pública será precedido da análise e parecer da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) e da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo (SEMOU).

Art. 30 – O artigo 113, da Lei Complementar nº 091/09, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 113 – Não será permitido o uso de publicidade nas fachadas dos edifícios exclusivamente residenciais, exceto no caso previsto no artigo 15 deste regulamento.

Art. 31 – Fica revogado o parágrafo 2º do artigo 118 da Lei Complementar nº 091/09.

Art. 32 – O artigo 124, da Lei Complementar nº 091/09, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 124 – A veiculação de publicidade por meio de engenhos publicitários, referidos nos incisos III e IV do artigo 111 deste regulamento, será permitida, desde que preencha os seguintes requisitos:

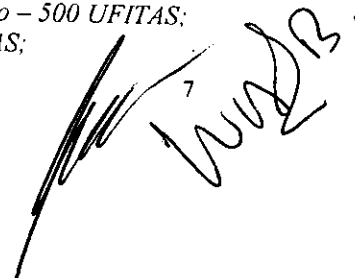
Art. 33 – Fica inserido o inciso VII ao parágrafo primeiro no artigo 119, da Lei Complementar nº 091/09, com a seguinte redação:

VII – Ao longo das vias Municipais, Estaduais e Federais

Art. 34 - O artigo 129 e seus incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, da Lei Complementar nº 091/09, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 129 – Os infratores das disposições previstas neste regulamento estão sujeitos às seguintes multas.

- I. Exibir publicidade por meio de propagandas sem autorização – 500 UFITAS;*
- II. Exibir publicidade em desacordo a autorização – 250 UFITAS;*



- III. *Pintar, colar cartaz ou pendurar galhardetes em prédios, árvores, viadutos ou em qualquer outro elemento do mobiliário urbano, por publicidade – 300 UFITAS;*
- IV. *Efetuar publicidade por panfletos ou prospectos sem autorização – 250 UFITAS;*
- V. *Não apresentar, quando exigido, documentação legal – 250 UFITAS;*
- VI. *Transgredir as demais proibições previstas neste regulamento – 250 UFITAS;*
- VII. *Embaraçar ou impedir a ação fiscal – 1000 UFITAS;*

Art. 35 – Ficam inseridos os incisos VIII e IX no artigo 129, da Lei Complementar nº 091/09, com a seguinte redação:

- VIII. *Efetuar publicidade sonora sem autorização – 500 UFITAS;*
- IX. *Quaisquer outros meios de publicidade sem autorização do órgão competente – 500 UFITAS.*

Art. 36 - O artigo 141 e seus incisos I, II, III, IV, da Lei Complementar nº 091/09, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 141 – os infratores das disposições previstas neste Regulamento estão sujeitas às seguintes multas:

- I. *Festividades ou diversões sem autorização – 250 UFITAS;*
- II. *Festividades ou diversões em desacordo com os termos da autorização – 200 UFITAS;*
- III. *Não conservação de limpeza do local dos eventos – 200 UFITAS;*
- IV. *Embaraçar ou impedir a ação fiscal – 1000 UFITAS;*

Art. 37 – Fica criado o artigo 144-A e seus incisos I, II, III, IV, V na da Lei Complementar nº 091/09, com a seguinte redação:

Art. 144-A- Os infratores das disposições previstas neste regulamento estarão sujeitos às seguintes multas:

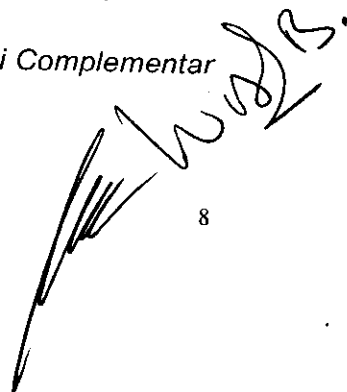
- I. *Comercializar sem Alvará – 500 UFITAS;*
- II. *Funcionar sem que os funcionários estejam uniformizados – 150 UFITAS;*
- III. *Realizar serviços estranhos ao permitido na licença – 500 UFITAS;*
- IV. *Escoamentos de águas, lubrificantes para a via pública – 200 UFITAS;*
- V. *Embaraçar ou impedir a ação fiscal – 1000 UFITAS.*

Art. 38 - O artigo 158 e parágrafo primeiro da Lei Complementar nº 091/09, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 158 - As bancas de jornal poderão expor publicidade na sua parte superior por meio de painéis simples ou luminosos, desde que não ultrapassem 40(quarenta) centímetros de altura e sejam devidamente autorizadas pelo Departamento de Fiscalização de Posturas do município.

Parágrafo 1º. Poderão utilizar 50% (cinquenta por cento) de sua parte posterior para colocação de painéis publicitários, devidamente autorizados pelo órgão competente.

Art. 39 - O artigo 166 e seus incisos I, II, III, IV, V, VI, VII da Lei Complementar nº 091/09, passam a vigorar com a seguinte redação:



8

Art. 166 - Os infratores das disposições previstas neste regulamento estão sujeitos às seguintes multas:

- I. Instalar banca sem autorização – 250 UFITAS;*
- II. Instalar banca em desacordo com os termos da autorização – 250 UFITAS;*
- III. Comercializar mercadorias não autorizadas – 200 UFITAS;*
- IV. Não manter as condições de conservação e higiene da banca – 150 UFITAS;*
- V. Fazer uso de bancos, caixotes, tábuas ou qualquer outro meio para ampliar a área ocupada pela banca – 150 UFITAS;*
- VI. Não apresentar, quando exigido, documentação legal – 150 UFITAS;*
- VII. Embaraçar ou impedir a ação fiscal – 1000 UFITAS.*

Art. 40 - O artigo 187 e seus incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, da Lei Complementar nº 091/09, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 187 - Os infratores das disposições previstas neste regulamento estarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I. Mercadejar sem autorização – 250 UFITAS;*
- II. Mercadejar em desacordo com os termos da autorização – 250 UFITAS;*
- III. Não se apresentar em rigorosas condições de asseio e higiene – 100 UFITAS;*
- IV. Não manter em local visível a autorização – 150 UFITAS;*
- V. Comercializar produtos proibidos – 250 UFITAS;*
- VI. Não manter a barraca dentro dos padrões determinados – 150 UFITAS;*
- VII. Instalar a barraca fora do local para onde licenciado – 200 UFITAS;*
- VIII. Permitir a presença de terceiros não autorizados na barraca – 100 UFITAS;*
- IX. Apresentar-se trajando inadequadamente ou estado de embriaguez – 100 UFITAS;*
- X. Embaraçar ou impedir a ação fiscal – 1000 UFITAS;*

Art. 41 - O artigo 190 e seus incisos I, II, III, IV, V, VI da Lei Complementar nº 091/09, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 190 - O interessado em estabelecer-se nos termos do artigo 188 deverá encaminhar requerimento da autorização à Secretaria Municipal a que estiver subordinado o Departamento de Posturas, anexando:

- I. Cópia da identidade, CPF e comprovante de residência do requerente;*
- II. Documento de propriedade do terreno, contrato de aluguel ou autorização do proprietário onde pretende instalar-se;*
- III. Cópia do espelho do IPTU do imóvel;*
- IV. Atestado de saúde;*
- V. Atestado de saúde emitido por órgão competente do requerente que sofre de moléstias infectocontagiosas;*
- VI. "Nada Opor" da Fiscalização Sanitária.*

Art. 42 - O artigo 196 e seus incisos I, II, III, IV, V, VI da Lei Complementar nº 091/09, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 196 - Os infratores das disposições previstas neste regulamento estão sujeitos às seguintes multas:

- I. Mercadejar em desacordo com os termos da autorização – 250 UFITAS;*
- II. Não se apresentar ou manter o trailer em rigorosas condições de asseio e higiene – 200 UFITAS;*
- III. Não apresentar, quando exigido, documentação legal – 150 UFITAS;*
- IV. Não manter em local visível a licença/autorização de funcionamento a título precário – 150 UFITAS;*

 ⁹ WJJB.

- V. *Atentar contra a moral, os bons costumes ou o sossego público – 250 UFITAS;*
- VI. *Embaraçar ou impedir a ação fiscal – 1000 UFITAS.*

Art. 43 - O artigo 215 e seus incisos I, II, III, IV, V, VI, VII da Lei Complementar nº 091/09, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 215 - As infrações às normas deste Regulamento ficam sujeitas às seguintes penalidades:

- I. *Colocação de letreiros ou faixas – 250 UFITAS;*
- II. *Uso de aparelho sonoro em desacordo com este Regulamento – 250 UFITAS;*
- III. *Fixar dispositivos no solo – 150 UFITAS;*
- IV. *Danificar o logradouro público – 100 UFITAS;*
- V. *Deixar a área pública suja ou não manter recipientes de lixo – 200 UFITAS;*
- VI. *Não manter em local visível a autorização/licença de funcionamento – 150 UFITAS;*
- VII. *Embaraçar ou impedir à fiscalização – 1000 UFITAS.*

Art. 44 - O parágrafo quinto do artigo 220, da Lei Complementar nº 091/09, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo 5º - A falta de prevenção sanitária nos campos esportivos acarretará multa de 250 UFITAS;

Art. 45 - O artigo 246 da Lei Complementar nº 091/09 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 246 - A desobediência a qualquer das obrigações constantes no artigo 245 implicará a cassação do Alvará com a conseqüente interdição do comércio.

Art. 46 - O artigo 247 da Lei Complementar nº 091/09 passa a vigorar com a seguinte redação:

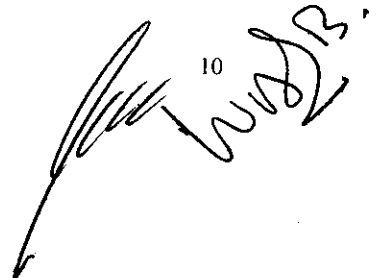
Art. 247 - Os veículos ou peças com exposição irregular, ou seja, fora da área do estabelecimento, invadindo terreno alheio ou ocupando o passeio ou logradouro público, estarão sujeitos à apreensão, estando o estabelecimento sujeito à multa de 1000 UFITAS.

Art. 47 - O artigo 252 e seus incisos I, II, III, IV, V, VI, VII da Lei Complementar nº 091/09, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 252 - As infrações às normas deste Regulamento ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- I. *Não possuir a licença de funcionamento exigida – 600 UFITAS;*
- II. *Exposição irregular de veículos e peças – 1000 UFITAS;*
- III. *Não possuir muros em todos os lados – 200 UFITAS;*
- IV. *Não possuir acessos previstos em lei – 150 UFITAS;*
- V. *Não atender o prazo para adequar-se – 100 UFITAS;*
- VI. *Não usar cobertura para pneus e ferros-velhos – 400 UFITAS;*
- VII. *Embaraçar ou impedir a ação fiscal – 1000 UFITAS.*

Art. 48 - O parágrafo primeiro do artigo 253, da Lei Complementar nº 091/09, passa a vigorar com a seguinte redação:

10


Parágrafo 1º. É proibido o conserto de veículos nos logradouros públicos, sob a pena de multa de 600 UFITAS.

Art. 49 - O artigo 255 e seus incisos I, II, III, IV, da Lei Complementar nº 091/09, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 255 - Os infratores das disposições previstas neste regulamento estarão sujeitos às seguintes multas:

- I. Se a atividade não é permitida ou tolerada para o local – 600 UFITAS;*
- II. Funcionar sem Alvará – 500 UFITAS;*
- III. Compartimentos de pintura em desacordo com as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Meio ambiente – 300 UFITAS;*
- IV. Embaraçar ou impedir a ação fiscal – 1000 UFITAS.*

Art. 50 - O artigo 262 da Lei Complementar nº 091/09 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 262 - Os infratores das disposições previstas neste Regulamento estarão sujeitos à multa de 850 UFITAS, além de serem responsabilizados civilmente ou criminalmente, quando for o caso.

Art. 51 - O artigo 267 da Lei Complementar nº 091/09 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 267 - Os infratores das disposições previstas neste Regulamento estarão sujeitos às seguintes multas:

- I. Funcionar em desacordo com as características do licenciamento – 250 UFITAS;*
- II. Não atender aos requisitos dispostos no artigo 264 - 150 UFITAS por item não atendido;*
- III. Embaraçar ou impedir a ação fiscal - 1000 UFITAS;*

Art. 52 - O artigo 268 e o § 1º incisos I e II, da Lei Complementar nº 091/09, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 268 - Estão sujeitos à concessão de alvará de licença para funcionamento e localização os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e outros, onde se exerçam atividades econômicas ou não, com ou sem fins lucrativos;

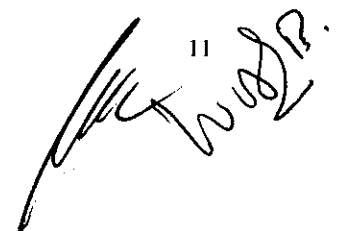
Parágrafo 1º. Para efeito de licenciamento, considerar-se-ão estabelecimentos distintos os que, embora:

I. No mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II. Com idêntico ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 53 – Fica revogado o artigo 269, da Lei Complementar nº 091/09.

Art. 54 - O artigo 270, da Lei Complementar nº 091/09, passa a vigorar com a seguinte redação:



Art. 270 – Será, da mesma forma, concedido alvará de licença para funcionamento e localização nos casos em que o local for usado como simples ponto de referência, sem recebimento do cliente, colocação de letreiros ou estoque de mercadorias.

Art. 55 - O artigo 271, da Lei Complementar nº 091/09, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 271 - O alvará de licença para funcionamento e localização poderá ser revogado na hipótese de reincidência de infração aos dispositivos desta lei.

Art. 56 - O artigo 272 e § 1º, da Lei Complementar nº 091/09, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 272 - O requerimento de alvará de licença para funcionamento e localização será precedido de consulta prévia, o que será feito por meio de formulário específico fornecido pelo Departamento de Fiscalização de Posturas, no qual o interessado fará constar às informações básicas e sobre a atividade a ser desenvolvida.

§1º No ato da apresentação da consulta prévia, será o interessado cientificado acerca da documentação necessária para a concessão do alvará de licença para funcionamento e localização.

Art. 57 - O artigo 273 e § 1º, da Lei Complementar nº 091/09, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 273 - Caberá ao Departamento de Fiscalização de Posturas apreciar as informações constantes a consulta prévia, emanando seu parecer acerca da viabilidade de a empresa, considerando a atividade que se pretende desempenhar, instalar-se na localidade consultada, de acordo com as informações constantes na Legislação Urbanística do Município.

§ 1º Em sendo deferida a pretensão do interessado, será o mesmo formalmente cientificado para que, apresente a documentação necessária ao regular prosseguimento do pedido de concessão do alvará de licença para funcionamento e localização.

Art. 58 - O artigo 274, da Lei Complementar nº 091/09, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 274 - Não será concedido alvará de licença para funcionamento e localização sem que tenha ocorrido vistoria prévia das instalações do imóvel onde o requerente desenvolverá suas atividades, ressalvadas as hipóteses de notória compatibilidade entre o imóvel e atividade que se pretende desempenhar.

Art. 59 - O artigo 275, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e § 1º, 2º da Lei Complementar nº 091/09, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 275 – A concessão do alvará de licença para funcionamento e localização prescindirá da apresentação dos seguintes documentos:

- I. Contrato social, estatuto ou declaração de firma individual devidamente registrados;*
- II. Prova de inscrição cadastral nos órgãos competente de arrecadação tributária;*

III. Prova de habilitação profissional ou de registro de entidade de classe regional específica;

IV. Documento de Identidade, CPF e comprovante de residência dos sócios da pessoa jurídica ou de firma individual.

V. Título de Propriedade do imóvel onde funcionará o estabelecimento ou contrato de locação, com firma reconhecida.

VI. Atestado de que o Imóvel foi construído seguindo à Legislação e exigências estabelecidas pela Administração Municipal, e, expedido pelo Órgão competente;

VII. Certificado de Aprovação expedido pelo Corpo de Bombeiros, referente à instalação preventiva contra incêndios;

VIII. IPTU quitado do ano anterior ou em via de parcelamento.

§1º. Além da documentação discriminada neste artigo, os regulamentos específicos de determinadas atividades poderão exigir a juntada de outros documentos, além da anuência de outros órgãos da administração.

§2º. Sem prejuízo ao disposto no §1º, em se tratando de requerimento de alvará de licença para funcionamento realizado por profissional autônomo, este deverá ser acompanhado dos documentos relacionados nos incisos III, IV, VI, VII, VIII deste artigo.

Art. 60 - O artigo 276, da Lei Complementar nº 091/09, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 276 – Competirá ao Departamento de Fiscalização de Posturas analisar a documentação apresentada pelo interessado, ficando a cargo do Departamento de Fiscalização de Tributos decidir pela emissão do alvará de licença para funcionamento e localização.

Art. 61 - O artigo 277, da Lei Complementar nº 091/09, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 277 - O alvará de licença para funcionamento e localização será expedido pelo Departamento de Fiscalização de Tributos, devendo conter, entre outros, os seguintes elementos:

- I. Nome da pessoa a quem for concedido ou razão social;*
- II. Local do estabelecimento ou do funcionamento da atividade;*
- III. Ramo de negócio ou de atividade;*
- IV. Restrições;*
- V. Número de inscrição do órgão fiscal competente.*

Art. 62 – Fica revogado o artigo 278 e o parágrafo único, da Lei Complementar nº 091/09,

Art. 63 – O artigo 279, da Lei Complementar nº 091/09 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 279 – Após a emissão de parecer do Departamento de Fiscalização de Posturas favorável a instalação do estabelecimento, será concedido pelo Departamento de Fiscalização Tributária alvará de licença para funcionamento e localização, provisório, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 64 – Transforma o parágrafo único do artigo 279, em parágrafo primeiro e dá nova redação, da Lei Complementar nº 091/09:

Parágrafo 1º. O prazo disposto neste artigo poderá, a critério do Secretário Municipal de Fazenda, ser prorrogado por igual período, desde que o interessado demonstre a necessidade de sua dilação para o preenchimento dos requisitos elencados no art. 275 desta lei.

Art. 65 – Incere os parágrafos segundo e terceiro no artigo 279, da Lei Complementar nº 091/09:

Parágrafo 2º. Enquanto forem atendidas todas as exigências Legais, será concedido e/ou mantido o Alvará definitivo.

Parágrafo 3º. O Alvará com validade de 180 dias, se não satisfeitas as exigências legais, será transformado em Alvará Precário até o cumprimento das mesmas.

Art. 66 - O artigo 280, da Lei Complementar nº 091/09, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 280 – Para fazer jus a concessão do alvará de licença para funcionamento e localização provisório deverá o interessado apresentar os documentos constantes nos incisos I, II, III, IV, V e VIII, todos do art. 275, além demonstrar, de forma efetiva, que já providenciara os documentos remanescentes.

Art. 67 - O artigo 282 e incisos I, II, III, IV, V, da Lei Complementar nº 091/09, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 282 - As infrações previstas nos Regulamentos 22 ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I. Estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços sem Alvará de Funcionamento – 500 UFITAS;

II. Estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços exercendo atividades distintas ao requerido no Alvará de Funcionamento – 500 UFITAS;

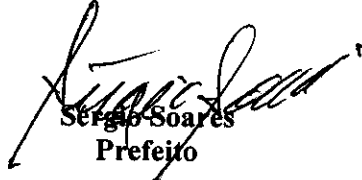
III. Se a atividade não é permitida ou tolerada para o local – 750 UFITAS;

IV. Deixar de exhibir, em local visível, o correspondente Alvará– 200 UFITAS;

V. Desacatar ou embaraçar a ação fiscal – 150 UFITAS;

Art. 68 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itaboraí, 28 de DEZEMBRO de 2010


Sérgio Soares
Prefeito

W 08/13